



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 75/2018
13ª SESSÃO ORDINÁRIA 14/03/2018.
PROCESSO Nº 1/1529/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201504821-7
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.
RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infringência aos artigos 4º; 11, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (LC) nº 87/96; 127, 174, I do Dec. nº 24.569/97, Ajuste SINIEF nº 23/89 e Prot. ICMS nº 29/2011. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 1. Objeto da autuação: máquinas de auto atendimento bancário. 2. A hipótese fática não atrai, na sua inteira extensão, o conjunto de obrigações relativas ao ICMS. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Acolhida a decisão paradigma da Câmara Superior, que resultou na penalidade sugerida, insculpida no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, ao entendimento com inobservância de dever acessório, conforme ainda à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATO

A presente autuação se refere ao transporte irregular de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Quando o motorista do caminhão proveniente do Estado de São Paulo chegou ao Posto Fiscal de Aracati, verificou-se que estava sendo transportada mercadoria do

Processo nº 1/1529/2015 - AI nº 1/201504821-7 - Relatora: Mônica Maria Castelo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ativo fixo da empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A apenas com uma guia de remessa de material.

No relato do Auto nº 201504821-7, o autuante considerou infringido o artigo 126 da Lei nº12.670/96 e fundamentou a multa aplicada, no valor de R\$667,80, com base no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. A carga irregular encontrava-se registrada em Guias de Remessa de Material, das fls 03 a 16.

Além das Guias de Remessa de Material, a Impugnante anexou decisão liminar de liberação de mercadoria, referente ao processo nº01555448220138060001.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme consta às fls.30 a 41 desse processo, resumidamente, nos seguintes termos: que é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço, portanto não é contribuinte do ICMS; que não se pode exigir obrigação acessória de quem não configura como sujeito passivo da obrigação tributária; que no Estado de São Paulo não há nota fiscal avulsa. Pelo exposto, requereu o cancelamento do auto de infração.

O julgamento singular afastou os argumentos apresentados em defesa e julgou procedente o lançamento por considerar que o sujeito passivo da obrigação remeteu mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Sua decisão fundamentou-se nas disposições do artigo 126 da Lei nº12.670/96, MAJORANDO a penalidade para R\$22.130,85, que é de 10% da Base de Cálculo de R\$221.308,50 (somatório dos valores das operações descritas nas Guias de Remessa de Material).

Em sede de recurso ordinário, a defesa alegou que os dispositivos normativos ditos violados se referem a contribuinte do ICMS, não sendo o caso da recorrente. Os demais artigos referem-se a transporte de mercadoria, o que também não seria o caso, posto que o transporte era de bens do ativo imobilizado e que o documento apresentado no Posto Fiscal, Guia de Remessa de Mercadoria foi emitido com base nas exigências do Protocolo CONFAZ 29/2011, cujo Estado de origem do bem, São Paulo, é signatário. Alegou ainda que o artigo 669 do RICMS não pode ser aplicado à Recorrente, visto ser direcionado às instituições financeiras; que não possui inscrição estadual, não possuindo capacidade para emitir documento fiscal; que o Estado do Ceará não tem competência par exigir o cumprimento da obrigação acessória; que a operação de transporte de material do ativo permanente da empresa não é operação que gera crédito ao adquirente, posto que não se trata de hipótese de incidência do ICMS. Requereu revisão da multa





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

aplicada pelo julgamento singular, para a que consta no artigo 123, VIII, d da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Pugnou, por fim, por fazer sustentação oral.

A Assessoria Processual Tributária entendeu que não há dúvida que a infração ocorreu e que a empresa paulista não tinha como atender a legislação cearense. Dessa feita, opinou pela reforma da decisão singular, para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, parecer que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DA RELATORA

A irregularidade objeto da imputação de que tratam os autos versa acerca do transporte de bens do ativo imobilizado desacompanhados da adequada documentação fiscal, posto que foram apresentados apenas Guias de Remessas de Material, documentos que a recorrente dispõe de autorização para utilizar no âmbito do território dos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 29/2011, que não é o caso do Ceará.

Isso posto, vê-se que as razões basilares da defesa se fundamentam no argumento que a recorrente não é contribuinte do ICMS; que na legislação paulista não há nota fiscal avulsa e que o Estado do Ceará não dispõe de competência para regular a operação que deu azo ao lançamento, visto que não se iniciou no seu território, fato que também impede a emissão da nota fiscal avulsa aqui utilizada.

Em sua defesa, a Impugnante anexou liminar de Mandado de Segurança. Entretanto, o próprio documento anexado determina apenas a liberação dos bens não assegurando o direito de adentrar e permanecer no Estado do Ceará com os bens do ativo imobilizado sem a devida documentação. Ao contrário, determina referida liminar que: PRIMEIRO, que não foi colacionado aos autos prova de que de fato, o Estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa e que SEGUNDO, ainda que fosse trazida referida prova, a impetrada não está desobrigada de obedecer ao que determina o Decreto nº24.569/97, artigo 669.

Com base nas argumentações acima dispostas, necessário que sejam feitas algumas ponderações, que tomaremos emprestadas da RESOLUÇÃO Nº17/2017, da Câmara Superior, da





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lavra do Conselheiro Relator, Valter Barbalho Lima.

Isso posto, importa assinalar que os itens transportados são terminais de autotendimento bancário, tratando-se, portanto, de objetos que não fazem parte da mercancia em geral.

Nesse contexto, percebe-se que o fato imponível que permeia a hipótese fática, repousa na destinação e utilidade dos objetos sobreditos, posto que tais aspectos, até onde se pode divisar, não permitem extrair o convencimento que estejam plenamente contemplados pela órbita de alcance do ICMS, ao sentimento que não se trata de itens de revenda, não há prova nem indícios que seriam utilizados por quem pratique atos jurídicos sujeitos à incidência do tributo de competência estadual, por isso não há margem a se cogitar em obtenção de margem de valor agregado tributável, recolhimento de diferenças do imposto, direito a crédito fiscal, etc., aspectos intrínsecos e imprescindíveis à caracterização de tais premissas.

Por tais razões, não se vislumbram pressupostos que conduzam os objetos transportados a assumirem as condições e características de mercadoria na plena acepção do termo sob a perspectiva tributária, à convicção que, regra geral e senso comum, a elas não se equiparam, a míngua dos aspectos supra, logo, remete a crer que não atrai, na sua inteira extensão, o conjunto de obrigações relativas ao ICMS, isto é, na hipótese concreta, não podem se submeter ao crivo de todas as obrigações inerentes ao tributo, nem mesmo sob a condição de bens do ativo, pelas razões sobreditas.

Enfim, nos moldes evidenciados, o fenômeno primordial e determinante ao deslinde da questão, cinge-se às circunstâncias fáticas e materiais que os aspectos prefalados evidenciam, dada a carência de elementos substanciais que indiquem a possibilidade de acarretar reflexos na órbita do imposto, por conseguinte, irrelevante perscrutar acerca da condição de não contribuinte **stritu senso** que goza a recorrente, ao convencimento que, houvesse praticado ato que reunisse condições necessárias e suficientes à caracterização de operação alcançável pela seara do tributo, sujeitar-se-ia a todas as regras a ele relativas, a teor das disposições insculpidas no artigo 4º da Lei Complementar (CL) nº 87/96. Vejamos:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No mesmo diapasão, também não é causa determinante ao deslinde da questão, o fato de a remessa ter origem em unidade federada em que a legislação não disponha sobre o instrumento nota fiscal avulsa, à medida que, uma vez caracterizado procedimento sob o alcance das obrigações previstas no bojo da legislação do ICMS, é incogitável prescindir das exigências nela previstas, hipótese que legitimaria a exigência de se fazer acompanhar da nota fiscal adequada à operação, logo, estaria, sem dúvida, caracterizada a infração apontada na exordial, nada obstante a condição e natureza jurídica da pessoa que praticasse o ato, tampouco onde houvesse se iniciado.

De modo idêntico, não procede o argumento da recorrente fundado na premissa, segundo a qual, o Estado do Ceará não tem competência para reger a operação em comento, porque aqui não se iniciou, em face das disposições capituladas no artigo 11, inciso I, alínea “b” da LC nº 87/96. Vejamos:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

À vista da expressa determinação que verte do dispositivo legal supracolacionado, qualquer unidade da Federação pode averiguar a regularidade de documento fiscal e adotar as providências legais aplicáveis a cada evento identificado, independente da procedência ou de peculiaridades normativas que disciplinem a matéria, em quaisquer delas.

Sob o pálio das premissas em alusão é que restou admitido o recurso extraordinário, por intermédio do Despacho da lavra da presidência do CONAT, tombado sob nº 41/2017, cuja decisão recorrida está assim ementada:

Resolução nº 11/2016 – 3ª Câmara de Julgamento – 7ª Sessão Ordinária em 13/07/2016.

ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EM OPREACÃO NÃO SUJEITA AO ICMS. O transporte de mercadoria sem o acompanhamento da devida documentação fiscal constitui ofensa ao at. 127 e 174 do Regulamento do ICMS





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(Dec. 24.69/97). Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/23).

A resolução paradigma objeto da admissibilidade traz a seguinte ementa:

TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de infração parcial procedente. Reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Decisão proferida por maioria de votos e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Para os efeitos apenas de registro, urge aduzir que, numa perspectiva de escopo estritamente linear e estanque, não é desarrazoado inferir que a hipótese assumida feições de transferência de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, que a rigor e de fato é o vertente caso, logo, afeita aos moldes da decisão recorrida. Entrementes, o aspecto determinante à definição do caráter punitivo na situação fática, cinge-se ao fato de, mesmos nessas circunstâncias, o ato praticado não reúne os elementos e características necessários e suficientes à materialização da conduta indicada, em razão dos aspectos evidenciados precedentemente.

As digressões dantes esposadas desbordam a pertinência dos fundamentos que delineiam os contornos da decisão resultante da análise dos autos, ao vislumbre que a conduta que deu azo ao lançamento não demonstra haver causado prejuízo ao erário estadual, pelos motivos sobreditos.

Assim, induz-nos a concluir que a inobservância aos preceitos normativos locais se cinge a dever acessório, vinculado à obrigação de haver previamente se munido de nota fiscal avulsa deste Estado, evento que poderia ter se efetivado mediante requerimento ao Fisco ou por meio do sítio da SEFAZ, ao fim exclusivo de regularizar o trânsito dos objetos no território cearense, posto que o documento que acompanhava o trânsito não se presta a esse fim, dado que o Ceará não é signatário do Protocolo ICMS nº 29/2011, motivo por que entendeu esta Egrégia Câmara de Julgamento, que aplicável, ao caso concreto, a cominação sancionatória consignada na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, à carência de pena própria à hipótese fática detectada.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário nego-lhe provimento, com base em decisão paradigma proferida pela Câmara Superior e julgar procedente a imputação, mediante aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina sanção equivalente a 200 Ufirces, para faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica, nos mesmos termos da manifestação oral proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	200 Ufirces (2015)
Total	200 X R\$ 3,3390 = R\$ 667,80

DECISÃO

Recorrente: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para julgar **procedente** o feito fiscal, nos termos do lançamento original, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Ressalte-se que esta decisão tem precedente em julgamento na 14ª Sessão Ordinária da Câmara





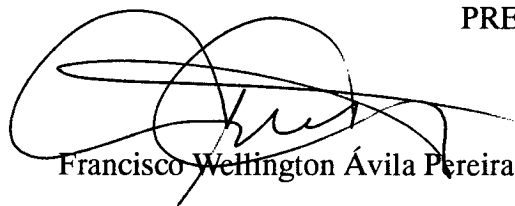
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Superior, realizada em 14 de julho de 2017, e consignado na Resolução nº 17/2017 (Câmara Superior). Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão, mas enviou Memorial que foi analisado em sessão e anexado ao processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.

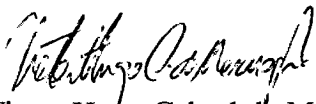

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

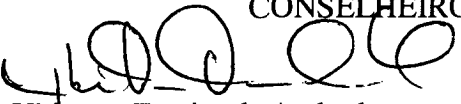

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO